



## ANEXO

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2020 - DE 14/08/2020 a 13/10/2020

NOME: Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/Sepec/ME)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input checked="" type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao acesso não discriminatório, por terceiros interessados, aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, seus derivados e de biocombustíveis		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º (...) (...) § 5º O operador deve atender às solicitações de acesso por ordem de chegada.	Art. 3º(...) (...) § 5º (...) <b>§ 6º Considera-se a chegada o momento do recebimento da solicitação pelo operador.</b>	<b>Problema:</b> a proposta não define “ordem de chegada”.  <b>Solução:</b> especificar como vai se dar o atendimento por ordem de chegada.
Art. 12 É vedada a contratação de longo prazo realizada com um único carregador, incluindo o carregador proprietário, que implicar direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estática, exceto quando se tratar de exclusividade de uso do terminal decorrente da preferência do proprietário em terminais de uso privado. § 1º Para fins desta norma é considerada contratação de longo prazo aquela que implique em reserva de capacidade estática do terminal por período superior a 2 anos. § 2º Findo o prazo do contrato citado no § 1º, o operador de terminal fica obrigado a realizar oferta pública da capacidade, por meio do seu sítio eletrônico na Internet, para a manifestação	Art. 12 um único carregador, <del>incluindo o carregador proprietário</del> , ...exceto quando se tratar de <b>uso do terminal decorrente da preferência do proprietário em terminais de uso privado.</b> § 1º Para fins desta norma é considerada contratação de longo prazo aquela que implique em reserva de capacidade estática do terminal por período superior a 2 anos. § 2º <b>A forma de acesso e as condições para contratação da capacidade deverão estar disponibilizadas de forma transparente no sítio eletrônico do operador do terminal.</b> § 3º <b>No caso do contrato que implicar direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estática,</b>	<b>Problema:</b> i) redação original da exceção do caput do art. 12 pode ocasionar insegurança jurídica relativa ao direito de preferência do proprietário, comprometendo incentivos ao investimento;  ii) não está claro: a) em que condições deve ser realizada a oferta pública; b) se o detentor de um contrato expirado, ou a expirar, pode participar desse processo seletivo público; c) o que ocorre caso não haja interessados na contratação de toda a capacidade; d) se é necessário realizar oferta pública após o término de todos os contratos de longo prazo, além dos contratos de prazo inferior que implicam direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade.  <b>Solução:</b> i) estipular como regra geral a transparência das

<p>de interessados.</p>	<p><b>mantida a exceção do caput, é vedada a prorrogação e fica obrigado o operador de terminal a realizar oferta pública dessa capacidade para realização de nova contratação</b>, por meio do seu sítio eletrônico na Internet, para a manifestação de interessados.</p> <p><b>§ 4º É permitido ao contratante alcançado pelo § 3º participar da oferta pública de capacidade, manifestando interesse na celebração de novo contrato.</b></p> <p><b>§ 5º Não tendo sido contratada toda a capacidade, faculta-se a contratação, nas mesmas condições da oferta pública, da capacidade remanescente, não se aplicando o limite de 50% de que trata o caput.</b></p>	<p>formas de acesso e condições de contratação de capacidade; ii) restringir obrigação de oferta pública no caso do término de contrato que implicar direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade; iii) permitir que o detentor desse tipo de contrato (que implica utilização superior a 50%) possa participar do processo seletivo público; iv) no caso de capacidade não contratada na oferta pública, permitir contratação nas mesmas condições do processo, não se aplicando o limite de 50% de que trata o caput; e v) ajuste da exceção referente à preferência do proprietário.</p>
<p>Art. 16 No exercício das suas atividades, o Operador fica obrigado a:</p> <p>(...)</p> <p>III - manter, nas instalações do terminal, os registros das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso e demais documentos referentes às operações.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º As informações de que trata o inciso II devem ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em sua página na Internet, com registro da data de publicação.</p>	<p>Art. 16 No exercício das suas atividades, o Operador fica obrigado a:</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º As informações de que tratam os incisos II e III devem ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em sua página na Internet, com registro da data de publicação.</p>	<p><b>Problema:</b> falta de transparência (assimetria de informação) sobre as solicitações de acesso confirmadas ou negadas em cada terminal.</p> <p><b>Solução:</b> incluir nas obrigações do operador do terminal a divulgação, em seu sítio eletrônico, das solicitações de acesso confirmadas ou negadas.</p>
<p>Art. 31 No terminal situado fora do Porto Organizado fica assegurado ao Carregador Proprietário exclusividade para uso do Terminal para movimentação dos seus próprios produtos, por meio da utilização da Preferência do Proprietário, até que exista encaminhamento</p>	<p>Art. 31 No <b>Terminal de Uso Privado</b> fica assegurado ao Carregador Proprietário exclusividade para uso do Terminal para movimentação dos seus próprios produtos, por meio da utilização da Preferência do Proprietário, até que exista encaminhamento</p>	<p><b>Problema:</b> dentro de Portos Organizados, podem existir Terminais de Uso Privado (TUPs), o que compromete o critério dentro/fora do porto para tratar do direito de preferência. Com a aplicação desse critério, terminais que exercem as mesmas funções (autorizatórios em TUPs), por estarem em áreas diferentes, terão regimentos diferentes. Trata-se, então, de</p>

<p>para o operador de solicitação de acesso no uso das instalações.</p>	<p>para o operador de solicitação de acesso no uso das instalações.</p>	<p>assimetria regulatória sem justificativa econômica.</p> <p><b>Solução:</b> considerando a possibilidade de existirem terminais privados dentro de Portos Organizados, sugere-se manter o direito de preferência que já existe hoje para esses sujeitos para evitar problema de insegurança jurídica da regulação.</p>
<p>Art. 32 A manifestação do Terceiro Interessado só poderá ser realizada para fins de acesso obrigatório, após os dez primeiros anos de operação do Terminal situado fora do Porto Organizado.</p>	<p>Art. 32 A manifestação do Terceiro Interessado só poderá ser realizada para fins de acesso obrigatório, após os dez primeiros anos de operação do Terminal <b>de Uso Privado para atender a capacidade disponível ou ociosa informada na programação.</b></p>	<p><b>Problema:</b> a redação permite interpretação de que após o período de 10 anos, o TUP deverá dar acesso ainda que não tenha capacidade disponível ou ociosa, ou seja, ainda que o carregador proprietário necessite de 100% da capacidade de armazenagem para movimentar seus próprios produtos. Isso pode ocasionar insegurança jurídica relativa ao direito de preferência do proprietário, comprometendo incentivos ao investimento.</p> <p><b>Solução:</b> explicitar que após 10 anos de uso exclusivo, solicitação de acesso de terceiros será acatada apenas para capacidade disponível ou ociosa.</p>
<p>Art. 34 A ANP poderá revisar, motivadamente, a preferência do proprietário a qualquer tempo, considerando as solicitações de acesso e negativas de acesso</p>	<p>Art. 34 A ANP poderá <b>fiscalizar, a qualquer tempo, a efetiva utilização</b> da preferência do proprietário <b>por meio da programação de que trata o Capítulo III, salvo durante o transcurso do prazo de que trata o art. 32.</b></p> <p><b>§ 1º Caso a ANP constate subutilização do terminal, poderá revisar, motivadamente, a programação referida no caput de acordo com a utilização efetiva do terminal.</b></p> <p><b>§ 2º O Terminal de Uso Privado após o transcurso do período de que trata o art. 32, deverá tornar pública capacidade disponível ou ociosa para fins de acesso a terceiros.</b></p> <p><b>§ 3º A forma de acesso e as condições para contratação da capacidade de que trata o § 2º deverão estar disponibilizadas de forma transparente no sitio eletrônico do operador do terminal.</b></p> <p><b>§4º A remuneração pelo acesso ao Terminal</b></p>	<p><b>Problema:</b> considerando que a preferência do proprietário é o volume de produto garantido ao carregador proprietário para movimentação e armazenagem do seu próprio produto, a atividade de fiscalização poderia focar na efetiva utilização de capacidade por meio da programação de que trata o Capítulo III da minuta de resolução, para fins de ajuste e garantia da otimização do uso do terminal. A revisão dessa programação, e não da preferência, poderia ocorrer quando constatada a subutilização do terminal. Isso porque a revisão da programação pode ser suficiente para permitir a otimização da infraestrutura, sem prejudicar a segurança jurídica relativa ao direito de preferência do proprietário e o incentivo ao investimento em infraestrutura.</p> <p><b>Solução:</b> ajustar redação para amparar revisão da programação de que trata o Capítulo III da minuta de resolução, e não da preferência do proprietário, com o objetivo de possibilitar o uso de capacidade disponível ou ociosa por terceiros interessados. Com o ajuste, a fiscalização poderia ter implicações imediatas sobre a programação, e não sobre a preferência do proprietário.</p>

	de Uso Privado concedida a terceiros se dará nos termos do art. 35.	
<p>Art. 36 O operador pode requerer suspensão, por tempo limitado, das normas de acesso definidas no âmbito desta Resolução, por meio de envio de requerimento fundamentado para a ANP.</p> <p>Parágrafo único. A exceção de que trata o caput somente se justifica quando houver risco de investimento privado ou de desabastecimento ao mercado.</p>	<p>Art. 36 O operador pode requerer suspensão, por tempo limitado, das normas de acesso definidas no âmbito desta Resolução, por meio de envio de requerimento fundamentado para a ANP.</p> <p>Parágrafo único. A exceção de que trata o caput somente se justifica quando <b>comprovadamente houver sido realizado no terminal investimento ainda não amortizado ou houver risco de desabastecimento ao mercado, apreciados pela ANP no prazo de 15 dias a contar do recebimento do pedido.</b></p>	<p><b>Problema:</b> a expressão risco de investimento é vaga e pode sustentar, por exemplo, a interpretação de que investimento programado e ainda não realizado configura motivo para a suspensão da norma.</p> <p><b>Solução:</b> especificar que somente o investimento comprovadamente realizado pode configurar hipótese para a suspensão da norma e que essa hipótese será avaliada pela ANP, assim como o risco de desabastecimento do mercado.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [audiencia\\_sim\\_251@anp.gov.br](mailto:audiencia_sim_251@anp.gov.br).